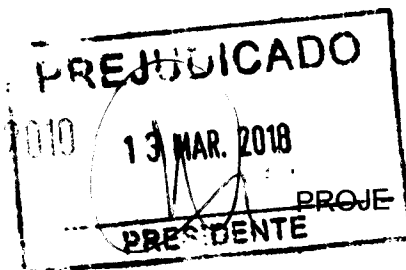




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

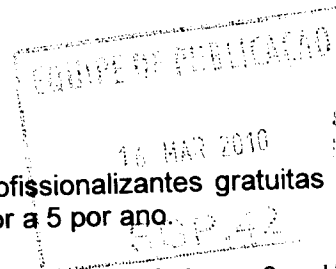
Const. just. e seg. Pátrias,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Planejamento

Dalton Silvano



01 - PL
01-00082/2010

"Dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano, e dá outras providências."



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura deverá implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

Parágrafo Único: Serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a 3 salários mínimos ou desempregados.

Art. 2º - Para implantação dos Cursos a Prefeitura poderá realizar convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Arselino Tatto
Vereador
PT

CHAL...
...
...

...

... juntado(s), neste
... documento(s) e folha de
... rubricados sob
2-3
1713 110
Adelina Cirone
Assistente Parlamentar
24.000 100 400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é lutar para que nenhum munícipe fique fora do mercado de trabalho. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do emprego.

A segunda, é a formação de pessoas que possam adaptar-se a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população. Assim, num mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a excluir a maioria da sua população. O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura propiciar aos munícipes melhores oportunidades de ingresso futuro no mercado de trabalho, através de capacitação e formação profissional. Assim, será formada mão de obra especializada nas áreas de informática, línguas, enfermagem, auxiliar de desenvolvimento infantil, economia doméstica dentre outras.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. Assim, salientamos a necessidade das escolas profissionalizantes instalarem-se preferencialmente na periferia.

Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01282/10 17 312010 (a) 23

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/03/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/03/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni

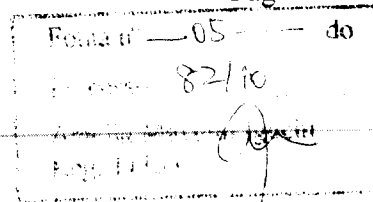
Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 11607

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.607 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 35.824/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº	06	de	30
Processo	82/11		
Assinatura	[Assinatura]		
Reg. nº	[Assinatura]		

LEI Nº 11.607, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 625/93, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Art. 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 3º - Tais quantidades observadas no art. 2º serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 4º - Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 5º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 6º - Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados a manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 7º - Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 8º - O tempo de permanência nas oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

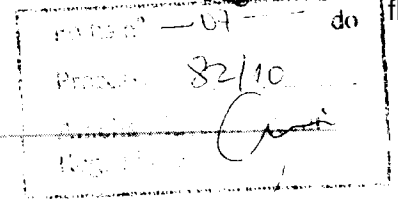
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
fls. 37



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 26937

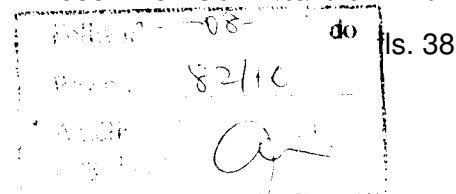
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.937 21/09/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 26.937 ,DE 21 DE Setembro DE 1988

Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento profissional dos adultos que não possuem escolaridade regular;

CONSIDERANDO a importância de que os conteúdos de formação geral acompanhem os procedimentos de qualificação profissional,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos alunos matriculados nos cursos do Ensino Supletivo Municipal informações teóricas e prática de atividade profissional;

II - Fornecer elementos para que os alunos tenham condições de melhor desempenho profissional;

III - Ampliar para o Ensino Supletivo os trabalhos de Pré-Profissionalização já realizados na Rede Municipal de Ensino, como parte integrante dos seus currículos de formação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de ato próprio, a Grade Curricular de utilização obrigatória pelas unidades escolares incorporadas ao Programa ora instituído.

Art. 3º - O Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional ficará afeto ao Departamento de Planejamento e Orientação - DEPLAN, através de sua Divisão de Orientação Técnica de Programas Educacionais, a quem competirá viabilizar a sua implantação e seu acompanhamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Setembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0824/1996

" Dispõe sobre a criação de Escolas Profissionalizantes no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura deverá implantar pelo menos 20 Escolas Profissionalizantes no âmbito do município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano.

parágrafo único: Serão atendidos preferencialmente munícipes de São Paulo.

Art. 2º - Para implantação dos cursos a prefeitura poderá realizar convênios com os governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associações de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes funcionarão necessariamente com turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Art. 4º - Em cada Escola haverá uma Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos alunos no mercado de trabalho.



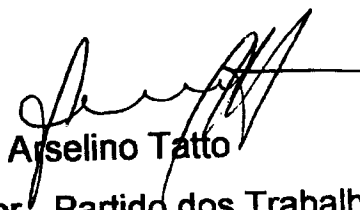
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Arselino Tatto

vereador - Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0122/1997

Dispõe sobre a criação do Programa
"Pró-Meninas" e dá outras
providências

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar o Programa "Pró-Meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou na prostituição, no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa terá os seguintes objetivos:

- I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas;
- II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;
- III - oferecer à adolescente com vivência de rua ou na prostituição a oportunidade de se reintegrar socialmente;;
- IV - valorizar a condição feminina e a conscientização sobre seu corpo;
- V - propiciar o aumento da auto-estima dessas jovens;
- VI - garantir assistência à saúde integral para essas adolescentes;
- VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º - As adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão direito a frequentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º - Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º - Fica assegurada a assistência à saúde para todas as jovens que participarem do Programa.

Art. 6º - Com vistas à operacionalização do Programa, será constituída comissão intersecretarial com representantes das Secretarias Municipais de Família e Bem Estar Social, Educação e Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - Competirá à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social a coordenação do Programa, o desenvolvimento de recursos humanos com as adolescentes, a implantação e manutenção das casas abrigo.

Parágrafo 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação a garantia de acesso dessas adolescentes ao ensino regular e a organização de oficinas profissionalizantes.

Parágrafo 3º - Competirá à Secretaria Municipal da Cultura e da Saúde, o desenvolvimento de atividades de apoio ao Programa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER,
Vereador - PT

PROJETO DE LEI 01-0225/2003 do Vereador Carlos Alberto Bezerra JP (PSDB)
"Autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Cegos, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Centro Profissionalizante para Cegos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Constituirão partes integrantes dos Centros Profissionalizantes para Cegos:

a) Setor Educacional - encarregado de ministrar aulas teóricas e práticas sobre matérias que habilitem o cego no exercício de profissão compatível com sua deficiência visual.
b) Setor Assistencial - encarregado de promover a aplicação da mão-de-obra do cego, junto ao mercado de trabalho, orientando os alunos para possibilitar seu aproveitamento no comércio ou industrial.

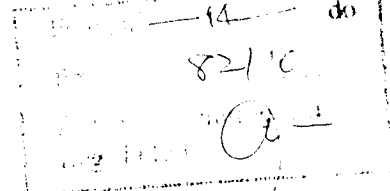
c) Setor de orientação Pedagógica - encarregado da formação de mestres e de pessoal especializado para exercer atividades no Centro.

Art. 3º - Os Centros Profissionalizantes para Cegos deverão fazer parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que programará os currículos básicos a serem ministrados, incluindo matérias profissionalizantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0192/2007 do Vereador José Américo (PT)

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dependências dos Centros de Educação Unificando (CEUs) para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

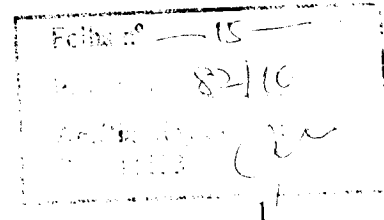
Parágrafo Único - A utilização dos espaços mencionados no caput deste artigo será feita exclusivamente no período noturno.

Art. 2º - Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, integrará órgãos da administração direta e indireta e fica autorizado a celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a ele vinculado, com o Governo Federal, com universidades, e com demais organismos estaduais ou federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007. às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0584/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criados os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – (CIEJA), diretamente vinculados aos Núcleos de Ação Educativa (NAE) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos promoverão cursos de ensino fundamental, articulados com a educação profissional de nível básico, em consonância com os interesses da comunidade e as peculiaridades locais.

§ 1º. Os cursos serão organizados em dois ciclos, compostos por quatro módulos, e desenvolvidos em oito semestres.

§ 2º. A educação profissional de nível básico poderá ser desenvolvida mediante convênios ou acordos com empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Núcleos de Ação Educativa, sob a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT.

Art. 4º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Para fins de designação de professores do ensino fundamental e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, ficam os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos equiparados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares com vistas ao pleno funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

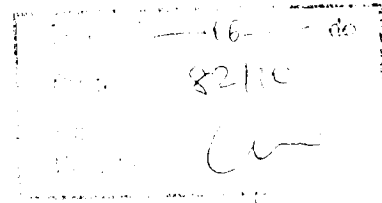
Art. 7º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos vincular-se-ão às Coordenadorias de Educação criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, quando forem instaladas, cabendo-lhes a supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos referidos centros, mantida a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Ficam mantidos os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, criados pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0554/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos e implantados Cursos de Capacitação Profissional, a serem ministrados pelo Poder Público Municipal, e desenvolvidos nas escolas municipais, aos sábados e domingos, destinados a adolescentes que residam nos bairros da periferia da cidade de São Paulo.

Art. 2º. Os cursos de capacitação profissional a serem oferecidos pelo Poder Público deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no caput deste artigo.

Art. 3º. Para os fins do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º. Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º. Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/4/10 às 16:40
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16/06/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROLEGATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/06/10 às 16:00
POR José
SAÍDA 01/07 às 16h44

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 22/3/11
POR José
SAÍDA: AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nºs 17 a 19, e folha de informação nº

em 30/03/11

MTS:
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00052/2011

Folha nº 17 - do pag.
nº 82 de 2011
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

fls. 48

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa à criação de pelo menos 02 (duas) escolas profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 05 (cinco) por ano.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *"não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"*. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

A propositura também encontra fundamento no desenvolvimento de uma política pública que combata efetivamente o desemprego através da preparação técnica dos munícipes para atuar qualificadamente no mercado de trabalho, uma vez que com o advento da globalização, a concorrência profissional se tornou mais complexa e a busca por uma plena profissionalização é requisito para enfrentar esta realidade.

É nesse contexto que reside à importância das escolas profissionalizantes, uma vez que

"a concepção de trabalho enquanto práxis humana, material e não-material, que constitui o trabalho como princípio educativo - e que, portanto, não se encerra na produção de mercadorias -, exige que a educação seja compreendida em suas múltiplas determinações,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do processo
nº 07-8.21 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

fls. 49

conforme o estágio do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção. (http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782003000300011&script=sci_arttext. Acesso: 22 de junho de 2010)

Dessa forma, possibilitando-se uma melhor capacitação profissional aos munícipes, garante-se, em última análise, a efetivação da dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e que, segundo o Supremo Tribunal Federal:

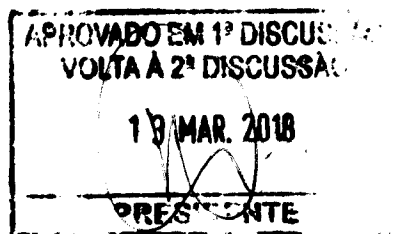
“o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.” (HC 85.988/ Pará – Ministro relator Celso de Mello)

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082/10.



Institui parâmetros para a distribuição de escolas profissionalizantes no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Matéria PL 82/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://www.camara.gov.br/documentos/AbaisDocumento?id=170524>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122 do proc.
nº 122 de 20 12
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Art. 1º O Poder Público municipal envidará esforços para implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a cinco por ano que funcionarão, preferencialmente, em turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Parágrafo único. Serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a três salários mínimos ou desempregados.

Art. 2º Para implantação dos Cursos o Poder Público municipal poderá realizar convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/03/11

Pág. 75 Col. 42

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE RAMONNE DOS SANTOS
R.F. 11336
Secretaria

À d. Com. de Administração Pública.

Em 31/03/11

SOLANGE RAMONNE DOS SANTOS
R.F. 11336
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 31/03/11 às 13h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

C. Neder

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14/03/11

Olson

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *5*, nesta data

Documento *5* e papel de informação

Publicado *5* sob folha *5* nº 20 e 21

Em 13/04/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 8220 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

PARECER 16 - PAR
16- 00132/2011

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 082/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "dispõe sobre a criação de pelo menos 2 (duas) Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 (cinco) por ano, e dá outras providências".

Dessa forma, a propositura estipula que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a 5 por ano, sendo que serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a 3 salários mínimos ou desempregados. O funcionamento destas será nos turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Estabelece também que, observadas as normas legais e regulamentares em vigor, poderão ser realizados convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, para a implantação dos cursos pela Prefeitura.

Em sua justificativa, pondera o autor que, diante de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, é muito importante defender a luta para que nenhum munícipe fique fora do mercado de trabalho. Para que isso seja possível, é importante a criação de oportunidades de ingresso futuro no mercado de trabalho para a população por meio de sua capacitação em áreas como informática, línguas, enfermagem, auxiliar de desenvolvimento infantil, economia doméstica entre outras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO, que altera o texto no artigo 1º, que estabelece que "o Poder Público Municipal envidará esforços para implantar".

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br - PL 082/10

17 - RELCOM
17- 00136/2011

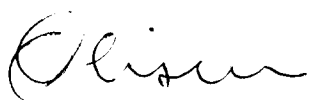


Folha nº 11 de 11
nº 3000 de 2011
João Carlos Dias Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 54

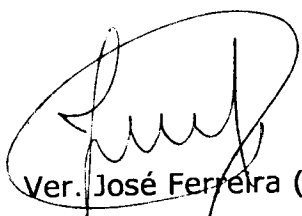
Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/04/11


Ver. Eliseu Gabriel – Presidente


Ver. Carlos Neder – Relator

Ver. Edir Sales Ver. Marta Costa


Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

PL 082/2010

Pedimento de Ponto Oficial
de 20/04/11
pela 146ª edição
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissão
de Educação

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
20/04/11

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20-04-11 às 18:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Claudinho de Souza
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em 26/04/11
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

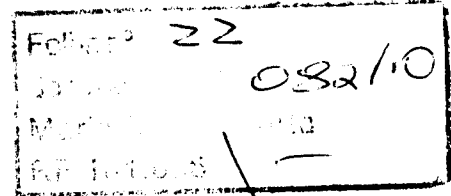
Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Claudio Fonseca
deferido em 29/06/11
Obs.: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 08/03/11

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sua folha _____ nº 22
Em 11/08/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00872/2011

PARECER Nº
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 082/2010.
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto que dispõe sobre a criação de pelo menos 2 (duas) escolas profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 (cinco) por ano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que a proposta encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município e exarou parecer de legalidade. Porém apresentou **substitutivo**, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à proposta, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposta é meritória e atinge o interesse público na medida que busca atender a demanda, principalmente da população jovem, por formação profissional técnica para inserção cidadã no mercado de trabalho.

O ensino profissionalizante é reconhecido como relevante área da educação, tanto que integra um dos itens nas metas do Plano Nacional de Educação e tem espaço de destaque também no documento da Conferência Nacional de Educação de 2010. Daí a importância de que seja expandido através da criação de escolas municipais por Subprefeitura.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer na forma do **substitutivo** da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 10.08.11

Cláudio Fonseca - **Presidente**

Claudinho de Souza - **Relator**

Carlos Apolinário

Attila Russomanno

Alfredinho

Netinho de Paula

Agnaldo Timóteo

17 - RELCOM
17- 00898/2011

Em 07/10/11
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha

16/11/2011
Nobre Vereador / Nobre Vereadora
Assinatura
os o prazo de a manifestação é de 8 dias, nos
termos de § 3º artigo 53 do R.I.

RECIBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15.08.11 às 17h00
Vice Presidente / Vice Presidente
Assistente Parlamentar
RF 101.123

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Em 12/08/11
A Comissão de Finanças e Orçamento

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/2011
Página 57 coluna 4
Contador:



Folha nº 23 do proc.
nº 9-8-2 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RE 10851

fls. 58

16 - PAR
16- 01262/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 82/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa determinar que a Prefeitura Municipal implantará, pelo menos, duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município, em número não inferior a 5 por ano, sendo atendidos, preferencialmente, munícipes com renda inferior a 3 salários mínimos ou desempregados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo que altera a redação do artigo 1º de "A Prefeitura deverá implantar..." para "O Poder Público Municipal envidará esforços para implantar..."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/10/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha
MILTON CATE

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 07 de 10 de 2011
página 127 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SCP-21
São Paulo, 10/10/11
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
_____ de Folha de Informação
sob nº 24 de 02/10/13
RP
Roberto Carlos Gonçalves
Assistente Administrativo
RF 10.652 - SCP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 82 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com	<u>24</u> folhas.
Arquivado em	<u>17.01.2013</u>

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Protocolo nº 25.26.14.13.13
25.26.14.13.13
Vitoriana
CARAJARA DE F/ PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RE. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

25
01-82
V. B. J. J.

fls. 62

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 07-32 de 20.10.14, 3.13 (a) 14/3/13

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/3/13
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

[Signature]
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 170.406

À SGP - 257
07/05/2013

Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 275 do Regimento Interno
02/01/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio à Plenário - SGP-2
RF 144020

LC8207

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 22/06/2017
Com 26 folhas.

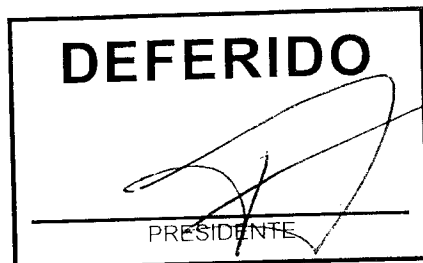
Elcio L.S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º - 27 - e folha de informação
sob n.º - 28 - 17/02/2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Folha nº - 82 - do Processo
nº 01-82 de 2010

fls. 65



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS

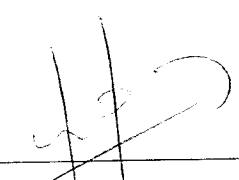
159/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12, PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 840/13, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14, PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e **PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017216 - Protocolo Legislativo - 509.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 41.01-82# de 2010 17.02.2017 (a) -28-

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 21

23 / 02 / 17

T-38

Tairo Batista Esperança

Técnico Administrativo

RF. 11.232

Segue(m) juntado(s), na(s)
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 29,
folha de 19, em 19/03/18
Márcia Macoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.339

folha nº 82 de 2010

fls. 68

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Souza

SESSÃO: 104-SE
DATA: 13/03/2018
FL: 9 DE 14

- "PL 82/2010, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 82/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Soninha Francine. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.